



Número: **8036311-04.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **25/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	
	CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98011063	29/01/2026 16:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8036311-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (OAB:BA17498)

DECISÃO

O ESTADO DA BAHIA, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em atenção às diretrizes firmadas no ID 97590163, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2026.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.

Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC 136/2025 utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.

Nesse contexto, embora o art. 101 do ADCT preveja que o pagamento dos precatórios observará a periodicidade de 12 (doze) parcelas ao longo do exercício financeiro, o § 23 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o levantamento do estoque de precatórios em mora, elemento indispensável à



elaboração do Plano Anual de Pagamento, será realizado em 1º de janeiro do mesmo exercício em que o Plano será executado.

Tal circunstância impõe a apuração dos valores devidos entre todos os Tribunais em que o ente tenha precatórios em mora, o que inviabiliza o início imediato dos pagamentos no primeiro mês do exercício, razão pela qual o cumprimento do Plano poderá ocorrer, na prática, mediante o pagamento de 11 (onze) parcelas mensais, sem prejuízo da observância do montante anual constitucionalmente devido.

Na proposta apresentada (ID 97996682), o Estado da Bahia propõe o Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2026, em conformidade com as normas constitucionais e com os parâmetros mínimos fixados por este Núcleo de Precatórios no despacho de ID 97590163, devendo, por isso, ser **HOMOLOGADO**.

Dessa forma, considerando que o estoque em mora devido pelo Estado da Bahia o enquadra na faixa limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, o montante total devido no exercício 2026 corresponde a R\$ 673.329.865,04, a ser adimplido mediante **aportes mensais de R\$ 61.211.805,91**, com início a partir do mês de fevereiro de 2026.

Ademais, **DEFIRO** a continuidade da realização dos aportes até o 5º dia útil do mês subsequente, de forma que a certidão de regularidade, por consequência, tenha a sua validade estendida ao mesmo período. Ressalte-se que a parcela do mês de dezembro/2026 deverá ser quitada ainda no correspondente mês, como forma de viabilizar a quitação do Plano Anual 2026 dentro do mesmo exercício financeiro.

Ainda, considerando que o Estado da Bahia afirmou que pretende destinar metade dos recursos a serem pagos no ano de 2026 para quitação de precatórios por acordo direto, com deságio de 40% (quarenta por cento) do valor integral a ser pago, metade será destinado ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, e a outra metade para quitação por acordo direto.

Poderá também, o Estado da Bahia, se valer dos recursos dos depósitos judiciais para pagamento do Plano de Pagamentos.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo Estado da Bahia deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TRT5, TRF1 e TJBA encontram-se consolidadas no portal <https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>, “Orientações para depósito em conta judicial de precatórios”.

Na hipótese de condenações do Estado da Bahia perante outros Tribunais, caberá ao ente verificar nos respectivos portais o método de adimplemento da sua cota.

Determino que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com as cotas devidas a todos os Tribunais.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, inclusive da cota devida a outros Tribunais (quando por eles comunicado o inadimplemento), **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Estados – FPE, nos termos



do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

fl

